



PROCESSO Nº 1716952021-4 - e-processo nº 2021.000216197-0

ACÓRDÃO Nº 189/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-
(NOVA RAZÃO SOCIAL - CONTI3 AUTOMOTIVE SYSTEMS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO
CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA
MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

- A inclusão dos nomes dos sócios-administradores da pessoa jurídica autuada não significa afirmar sua responsabilidade pessoal, mas somente a indicação dos seus responsáveis no momento da fiscalização. Eventual responsabilização pessoal dos sócios-administradores só poderá ser aferida em momento posterior, de acordo com as normas que regulam a inscrição na dívida ativa e a execução fiscal, e deverá ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado, em momento apropriado. Assim, não há razão para a notificação pessoal dos sócios-administradores quanto à acusação fiscal, que indicou como sujeito passivo só a pessoa jurídica infratora, motivo pelo qual não prosperou a alegação de nulidade do auto de infração.

- É preciso distinguir a competência para constituir o crédito tributário (que é da autoridade fiscal) da competência para inscrever o débito em dívida ativa e promover a execução fiscal (que é da Procuradoria Geral do Estado).

- Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo o Acórdão nº 004/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2021-98, lavrado em 30 de setembro de 2021, contra a empresa CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - (NOVA RAZÃO SOCIAL - CONTI3 AUTOMOTIVE SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de abril de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1716952021-4 - e-processo nº 2021.000216197-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-
(NOVA RAZÃO SOCIAL - CONTI3 AUTOMOTIVE SYSTEMS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA.)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.
DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO
CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA
MATÉRIA E DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos apresentados pela embargante foram incapazes de demonstrar a omissão alegada, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

- A inclusão dos nomes dos sócios-administradores da pessoa jurídica autuada não significa afirmar sua responsabilidade pessoal, mas somente a indicação dos seus responsáveis no momento da fiscalização. Eventual responsabilização pessoal dos sócios-administradores só poderá ser aferida em momento posterior, de acordo com as normas que regulam a inscrição na dívida ativa e a execução fiscal, e deverá ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado, em momento apropriado. Assim, não há razão para a notificação pessoal dos sócios-administradores quanto à acusação fiscal, que indicou como sujeito passivo só a pessoa jurídica infratora, motivo pelo qual não prosperou a alegação de nulidade do auto de infração.

- É preciso distinguir a competência para constituir o crédito tributário (que é da autoridade fiscal) da competência para inscrever o débito em dívida ativa e promover a execução fiscal (que é da Procuradoria Geral do Estado).

- Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Precedentes.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.266.968-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 004/2025, que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001958/2021-98, lavrado em 30/09/2021.

O auto de infração apontou a ocorrência das seguintes acusações:

1. Falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal).
2. Falta de recolhimento do imposto estadual.
3. ICMS sobre o frete.
4. ICMS sobre o frete - frete recolhido a menor.
5. Pagamento extra caixa.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 434.026,22, sendo R\$ 228.462,45 de ICMS e R\$ 205.563,77 de multa.

Cientificada da lavratura do auto de infração, via DTe em 30/09/2021, o sujeito passivo ingressou com peça reclamatória tempestiva, insurgindo-se contra a autuação, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação e qualificação da conduta do corresponsável e, no mérito, o provimento total da impugnação, para julgar totalmente improcedente o A.I., nos termos dos argumentos e provas dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram regularmente distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 242/255):

FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSENCIA DE DÉBITO FISCAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E DO ICMS RECOLHIDO A MENOR RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EXTRACAIXA – DENÚNCIAS COMPROVADAS

- Considera regular o lançamento fiscal para recuperar os débitos não lançados do imposto. Mantida em parte a acusação para todo o período autuado.

- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e do ICMS Recolhido a menor, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa



transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante-tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

- A ocorrência de desembolsos, em valores superiores às receitas do estabelecimento, configura a presunção de omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da sentença, em 17 de julho de 2023, via DTe, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao CRF/PB (fls.259/278), recapitulando as razões apresentadas na defesa pugnando pelo acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação e qualificação da conduta do corresponsável e, no mérito o provimento total do apelo para julgar totalmente improcedente o auto de infração em referência.

Remetidos à segunda instância, os autos foram distribuídos a esta relatoria. Em julgamento, o Conselho de Recursos Fiscais entendeu pelo desprovimento do recurso voluntário, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, através do Acórdão nº 004/2025, cuja ementa segue reproduzida:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSENCIA DE DÉBITO FISCAL. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E DO ICMS RECOLHIDO A MENOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EXTRACAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e do ICMS Recolhido a menor, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante-tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

- A ocorrência de desembolsos, em valores superiores às receitas do estabelecimento, configura a presunção de omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.

Mantida a sentença, ficou consignado o crédito tributário devido no valor de crédito tributário total de **R\$ 428.980,88** (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), sendo **R\$ 225.098,90** (duzentos e vinte e cinco mil, noventa e oito reais e noventa centavos) de ICMS, e **R\$ 203.881,98** (duzentos e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) a título de multa por



infração, sendo cancelado o montante de **R\$ 5.034,34** (cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 3.363,55** (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao ICMS e **R\$ 1.681,79** (mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) de multa por infração.

Cientificada da decisão do colegiado, em 07/02/2025, via DTe, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração tempestivos, em 13/02/2025, em face do Acórdão nº 004/2025.

No recurso, o contribuinte alega que houve omissão no acórdão embargado, afirmando que:

- (i) o acórdão embargado é omissos em relação à nulidade absoluta do Auto de Infração, decorrente da ausência de notificação pessoal do corresponsável tributário, que foi incluído na peça inicial.
- (ii) o acórdão é omissos quanto ao dever da administração fazendária de identificar todos os sujeitos da relação tributária, argumentando que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) não tem competência para incluir o nome de sócio como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa (CDA) sem que sua responsabilidade tenha sido apurada em processo administrativo.

Ao final, a embargante requer a procedência dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que sejam reconhecidas as omissões alegadas no Acórdão nº 004/2025, e, no mérito, pela nulidade absoluta do Auto de Infração, pelas razões apresentadas.

Apresentados os embargos declaratórios, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. contra o Acórdão nº 004/2025, proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Inicialmente, examino a admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração.

O recurso de Embargos de Declaração encontra previsão no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, sendo cabível quando houver



omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme estabelece o art. 86 do mesmo diploma legal.

Ademais, o art. 87 do Regimento Interno dispõe que os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão ao contribuinte.

No caso em apreço, verifico que a notificação do Acórdão nº 004/2025 foi enviada por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), em 07/02/2025, e os Embargos de Declaração foram opostos em 13/02/2025, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, por tempestivos, conheço dos presentes Embargos de Declaração, e passo a analisá-los no mérito.

A empresa embargante alega, em primeiro lugar, omissão do acórdão quanto à análise da preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de notificação do corresponsável tributário.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar. O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação da nulidade absoluta quanto à responsabilidade dos sócios, conforme se verifica no seguinte trecho:

"(...) A decisão trouxe posição expressa no sentido de afastar "a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial" e, por tal razão, não se vislumbra a sucumbência em relação aos responsáveis/interessados nesse quesito, fato que provoca a ausência de interesse recursal.

Por oportuno, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual, no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa do referido débito.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabe afirmar que tal medida é validada em nosso ordenamento jurídico, como se percebe, por exemplo, pelo teor da Súmula 435 do STJ, e será procedida caso a Procuradoria Geral do Estado identifique alguma hipótese fática que autorize tal procedimento, sendo, portanto, submetida ao crivo judicial. (...) "

Ainda, o acórdão embargado fez referência à sentença de primeira instância, citando trecho específico em que enfrentou a questão:



“Diante de tais considerações, afasto a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial e a nulidade da ausência de notificação.”

Como se vê, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a questão da responsabilidade dos sócios-administradores, afastando fundamentadamente a alegação de nulidade do Auto de Infração, explicando que, naquele momento processual, não havia sido caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a fiscalização não tratou de redirecionamento ou atribuição a terceiros da responsabilidade tributária, mas de mera indicação dos sócios como representantes da pessoa jurídica acusada ou por ela interessados.

A inclusão do nome dos sócios do contribuinte no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis. A manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra acima citada.

Este E. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou pela improcedência da responsabilização de sócios por ausência de fundamentação legal, salvo se comprovada infringência ao artigo 135 do CTN.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que é possível à fiscalização indicar, no auto de infração, os nomes dos sócios-administradores como responsáveis ou interessados pela pessoa jurídica, sem que isso signifique a responsabilização pessoal dos indicados como infratores da norma tributária, conforme se depreende do seguinte julgado:

Acórdão nº 630/2017

Processo nº 124.246.2010-5

Recursos HIE/VOL/CRF nº 248/2016

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO ALCANÇADA. REGULARIDADE NA DEDUÇÃO DO ICMS NORMAL NO CÁLCULO DO ICMSSUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER. PRODUTO DISTINTO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.



RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E O VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Legítima a ciência do auto de infração pelo contribuinte por via postal, por meio de Aviso de Recebimento, em conformidade com os ditames legais. “*In casu*”, não há razão para nulidade da notificação, conforme pretensão do sujeito passivo.
- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, salvo àquelas atribuídas nos termos dos artigos 134, VII, e 135 do CTN.
- Diferentemente do petróleo e seus derivados, as operações interestaduais com gás natural e seus derivados não estão alcançadas pela imunidade tributária, conforme art. 155, §4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, devendo haver a repartição do ICMS entre os estados de origem e de destino. Evidencia-se nos autos o correto creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de vendas de gás natural para o cálculo do ICMSST, destinado ao Estado da Paraíba, elidindo a acusação inserta na inicial.

No Acórdão paradigma, de nº 630/2017, o relator deixou consignado que:

“Quanto ao pedido da retirada do seu sócio-administrador da responsabilidade solidária pelo crédito tributário levantado na inicial, deve este ser atendido, por falta de amparo legal para tal atribuição.

Com efeito, o artigo 124 do CTN estabelece a possibilidade de se responsabilizar os sócios e administradores, como se observa em seu texto abaixo transcrito:

(...)

No entanto, complementando o dispositivo acima, o artigo 135, II e III, do CTN, reporta-se a responsabilidade de terceiros, referindo-se aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, passando esta a ser pessoal, e não solidária, e nos casos em que haja comprovação que estes agiram com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do citado dispositivo, infratitado:

(...)

No caso em tela, os sócios-administradores e sócios, ainda que na condição de gerentes ou diretores da empresa, somente poderiam ser responsabilizados de forma pessoal, nos termos do dispositivo supra, e não solidariamente.

Inexistindo, pois, provas de que o nominado responsável solidário tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não vejo a possibilidade jurídica de imputar a responsabilidade solidária ao sócio-administrador, ante a ausência de previsão expressa para tanto na Lei nº 6.379/96, salvo no caso de liquidação de sociedade de pessoas nos termos do artigo 134, VII, do CTN, caso em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente.

(...)

Contudo, vale salientar que, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio-administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para



viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.”

Deixando mais claro, frequentemente o Conselho de Recursos Fiscais tem decidido que a inclusão dos nomes dos sócios-administradores da pessoa jurídica autuada não significa afirmar sua responsabilidade pessoal sobre a infração à norma tributária.

Eventual responsabilização pessoal dos sócios-administradores só poderá ser aferida em momento posterior, de acordo com as normas que regulam a inscrição na dívida ativa e a execução fiscal, e deverá ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado, em momento apropriado.

Dessa forma, não há razão para a notificação pessoal dos sócios-administradores quanto à acusação fiscal, que indicou como sujeito passivo só a pessoa jurídica infratora, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade do auto de infração.

A segunda omissão apontada pela empresa embargante refere-se à competência para apuração da responsabilidade tributária dos sócios. Alega a embargante que o acórdão foi omisso em relação ao argumento de que a competência para identificar o sujeito passivo da obrigação tributária é exclusiva da autoridade fiscal, e não da Procuradoria Geral do Estado.

Também nesse ponto, não assiste razão à embargante. O acórdão embargado, ao tratar da questão da responsabilidade dos sócios, deixou claro que a discussão acerca do redirecionamento da execução fiscal é prematura, e que será travada em momento oportuno, caso a PGE entenda pela necessidade de fazê-lo.

A empresa embargante alega que a competência para identificar o sujeito passivo da obrigação tributária é da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) não teria competência para incluir o nome de sócio como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa (CDA) sem que sua responsabilidade tenha sido apurada em processo administrativo.

De fato, o art. 142 do CTN estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No entanto, é preciso distinguir a competência para constituir o crédito tributário (que é da autoridade fiscal) da competência para inscrever o débito em dívida ativa e promover a execução fiscal (que é da Procuradoria Geral do Estado).



A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) dispõe, em seu art. 2º:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 86/2008 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba) estabelece, em seu art. 3º:

Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, dentre outras:

(...)

XV - apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, além de inscrever, controlar, cobrar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

Assim, a competência para inscrição do débito em dívida ativa e eventual redirecionamento da execução fiscal é da Procuradoria Geral do Estado, e será exercida no momento oportuno, observando-se os requisitos legais e a jurisprudência aplicável.

Nesse sentido, o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, tendo abordado de forma clara e fundamentada a questão da competência para apuração da responsabilidade tributária.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão de primeira instância, mantida pelo acórdão embargado, considerou regular o lançamento fiscal para recuperar os débitos não lançados do imposto, e manteve em parte a acusação para todo o período autuado.

A decisão recorrida está em consonância com a legislação tributária e com a jurisprudência deste Conselho, que entende que o contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na legislação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo o Acórdão nº 004/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2021-98, lavrado em 30 de setembro de 2021, contra a empresa CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - (NOVA RAZÃO SOCIAL - CONTI3 AUTOMOTIVE SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.).



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 8 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator